



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.000480/2009-79
ACÓRDÃO	2301-011.830 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

No caso de imposto de renda pessoa física a contagem do prazo decadencial, de acordo com o art. 173, inciso I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançamento o tributo. Tendo sido lançado dentro do prazo decadencial, deve a preliminar ser rejeitada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. SÚMULA CARF Nº 5. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA MULTA DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Devendo ser aplicado de forma analógica mencionado entendimento quanto a multa de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Às fls. 5/8, consta notificação de lançamento¹, emitida em 23/11/2009, que aponta o crédito tributário no total de R\$ 117.612,48, assim discriminado: R\$ 65.952,16 de IRPF (cód. 0211), R\$ 13.190,43 de multa de mora e R\$ 38.469,89 de juros de mora (calculados até 30/11/2009). Concorreu para o lançamento, calcado no exame da DIRPF/2005, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 76.648,38, de acordo com o descrito à fl. 6. Abaixo do demonstrativo de apuração do imposto devido, à fl. 7, destaca-se a observação adiante:

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte verifica-se que o valor bruto da ação em 31/03/2004 foi de R\$ 304.748,86, que deduzido do valor pago ao advogado de R\$ 61.661,14 perfaz o montante de R\$ 243.087,72, que deve ser levado à tributação. Dos comprovantes de depósito judicial constatamos que foi depositada a quantia de R\$ 83.144,51. O crédito tributário lançado através desta Notificação de Lançamento fica com exigibilidade suspensa em razão do Mandado de Segurança Autos impetrado na Justiça Federal de Taubaté sob n.2004.461210026978.

Nos autos, há peças alusivas à ação judicial mencionada, que tramita atualmente sob n. 0002697-03.2004.4.03.6121, bem como despachos de auditores lotados na DRF/Taubaté/SP, com relevo para o de fls. 98/99, que tratou de adequar o valor do crédito tributário ao determinado em juízo:

Em 02/03/2015 a ação judicial na qual se contestava o lançamento transitou em julgado.

Ficou ali decidido, em suma, que a incidência do imposto sobre as verbas trabalhistas recebidas em decorrência da decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser feita nos termos em que a interessada seria obrigada se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada.

Em cumprimento ao decidido na esfera judicial está sendo feito o recálculo do IRPF nas planilhas anexas. Para isso, estão sendo considerados os valores homologados pela Justiça do Trabalho.

No presente cálculo está sendo desconsiderada, para fins de dedução, a quantia de R\$ 76.678,38, que deveria corresponder ao imposto de renda retido na fonte sobre as verbas trabalhistas (fl. 59), mas que foi depositada em conta à disposição da 1ª Vara Federal de Taubaté por determinação judicial. Entende-se que esse valor depositado somente será dedutível na apuração do saldo de imposto a partir do momento em que o o Juízo o destine ao Fisco em caráter definitivo.

No presente cálculo houve dedução das verbas de FGTS (R\$ 3.961,74 ou 1,30 % das verbas trabalhistas), dos honorários advocatícios pagos (R\$ 61.661,14) e do IRRF sobre os rendimentos recebidos do INSS e do GEAP ao longo do ano de 2004 (R\$ 999,54).

Ao final, conforme as seis planilhas anexas (parte integrante da presente Informação

Fiscal), foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 31.100,91, a ser acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

As mencionadas planilhas encontram-se, às fls. 100/106, as quais, em conjunto com a informação fiscal de fls. 98/99, compuseram material destinado à contribuinte, encaminhado pela Intimação SACAT n. 166/2017 (fl. 109). Por essa intimação, de forma alternativa ao recolhimento da exigência, abriu-se prazo para oferecimento, por parte da contribuinte, de impugnação aos novos cálculos do crédito tributário.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O lançamento deve ser cancelado, nos dizeres do recorrente, em função de preclusão;
- b) Devem ser excluídos a multa e os juros de mora, uma vez que o crédito estaria suspenso em função de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Sustenta o recorrente que teria ocorrida a “preclusão” do lançamento com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN, na medida em que, de acordo com o seu raciocínio, o fato gerador teria ocorrido em dezembro de 1991 e Janeiro de 1992 e o lançamento somente se deu em 2005.

De se registrar que, apesar de alegar preclusão, na verdade o que a recorrente está sustentando é a decadência.

No entanto, de acordo com os autos, não há a ocorrência da decadência.

O fato gerador, na verdade, por corresponder ao IRPF referente ao ano-calendário de 2004, considera ocorrido em 31/12/2004 e, conseqüentemente, o prazo decadencial, em conformidade com o dispositivo legal invocado pelo sujeito passivo, somente teve início em 1º de janeiro de 2006.

Mesmo que considerássemos que a contagem do prazo decadencial se desse pelo art. 150, § 4º, do CTN, também não teria decorrido o lapso temporal de 5 anos, na medida em que a ciência do lançamento se deu em 2009.

Assim, de se rejeitar a preliminar.

MÉRITO

Como matéria de mérito o sujeito passivo apenas sustenta a necessidade de exclusão de juros de mora e multa sob a alegação de que há decisão judicial determinativa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto a tal alegação, deve ser aplicada, dado seu caráter vinculativo, o entendimento sumulado do CARF, representado pela Súmula nº 05. Colha-se:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em apreço não há qualquer prova de que o sujeito passivo tenha realizado o depósito integral do crédito tributário em discussão.

Apesar do verbete transcrito mencionar apenas os juros de mora, entendo que por uma interpretação analógica deva ser aplicado à multa de mora da mesma forma.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a legislação pátria, deve a mesma ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL